



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.645/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Educação do município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Iolanda Barbosa da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme a Lei Complementar nº 15/20021, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 55/20112, a Secretaria de Educação integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 1º, II, “m” desse instrumento normativo.
- De acordo com a Subseção VI da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 16, a Secretaria de Educação tem como finalidade garantir a educação como direito fundamental do cidadão, visando ao seu pleno desenvolvimento e favorecendo o despertar de suas potencialidades, formando para o exercício da cidadania, dentro dos princípios da liberdade e da solidariedade e a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, em articulação com a aprovação do Conselho Municipal de Educação e os órgãos municipais, estaduais e federais de educação.
- A PCA da Secretaria de Educação do Município se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande.
- A Lei nº 6.515/2016, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Educação do Município de Campina Grande no montante de R\$ 186.545.000,00, equivalente a 19,25% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 968.838.000,00).
- As despesas empenhadas pela secretaria somaram o montante total de R\$180.725.262,50, valor inferior ao orçado inicialmente.
- O saldo a pagar ao fim do exercício alcançou o valor de R\$ 5.098.859,30, que representa 2,82% da despesa realizada pela secretaria.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$156.195.022,24, o que representa 86,00% da despesa total da Secretaria. Desse modo, as despesas com pessoal da secretaria encontram-se em um patamar elevado, o que tende a inviabilizar investimentos em infra-estrutura e em formação intelectual para melhorias necessárias na rede pública de ensino do município.
- O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído: 3272 servidores efetivos, 12 comissionados, e 1877 contratados por excepcional interesse público, perfazendo um total de 5.161 servidores.
- Foram celebrados 96 contratos convênios, e realizados 48 procedimentos licitatórios.
- Não há registro de denúncias e não foi realizada diligência “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.645/18

Além desses aspectos, a Auditoria verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, que acostou defesas nesta Corte, fls. 467/733 764/856 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

- a) Não envio de diversos documentos exigidos na prestação de contas pela Resolução RN-TC-03/2010 e atualizações;**
- b) Incoerências nas informações de licitações e contratos oriundos de adesões a atas de registro de preços, e informações conflitantes do demonstrativo apresentado com o Portal da Transparência do município, incluindo licitações sem registro;**
- c) Elevado percentual de servidores contratados por excepcional interesse público, configurando burla ao concurso público;**
- d) Inconsistência no planejamento e inexecução parcial dos contratos de merenda escolar.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 727/20 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **não envio da vertente documentação a este Pretório**, representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN TC Nº 03/10, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável.

- Referente a **incoerências nas informações de licitações e contratos oriundos de adesões a atas de registro de preços, e informações conflitantes do demonstrativo apresentado com o Portal da Transparência do município, incluindo licitações sem registro**, é de se ressaltar que embora configurem falhas de registro, tem elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a lisura da gestão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos, bem como macula a transparência das atividades públicas, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

- Com relação à **quantidade de contratações temporárias**, é de se registrar que esta via de contratação somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, submetido à seleção através de concurso público.

- Por fim, **constatou-se inconsistência no planejamento e inexecução parcial dos contratos nº 2.06.008/2017 e nº 2.06.095/2017, ambos decorrentes do Pregão Presencial nº 2.06.051/2016 e relativos ao fornecimento de merenda escolar para as unidades escolares do município**. Quanto às mencionadas irregularidades, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela sua análise detalhada em autos apartados pela Auditoria especializada, objetivando aferir a provável existência de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios em excesso ou pagamentos sem a devida prestação dos serviços contratados, passível de imputação dos valores ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.645/18

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a);

1. Julgamento IRREGULAR das contas da gestora da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande – SEDU, Sr^a. Iolanda Barbosa da Silva, referente ao exercício de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora Iolanda Barbosa da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande – SEDU, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR, *com Ressalvas*, a Prestação Anual de Contas – exercício financeiro de 2017 – da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande PB, tendo como ordenadora de despesas a Sr^a Iolanda Barbosa da Silva;
- b) RECOMENDEM à atual Gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.645/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria da Educação do Município de Campina Grande PB**

Responsável: Iolanda Barbosa da Silva

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar - OAB/PB nº 12.902

Prestação de Contas Anuais - Exercício de
2017. Dá-se pela **REGULARIDADE**.
Recomendações. Arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1127/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.645/18**, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria da Educação do município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com declaração de impedimento do *Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Barbosa da Silva**, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **APLICAR** a **Srª Iolanda Barbosa da Silva**, Gestora da Secretaria da Educação do município de Campina Grande-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO